



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 41/2021 - Ramão, Alexandre Cachorrão, Douglas Azevedo, Fabinho Alerta Verbal, Fernando Sirchia, Gerson Alves, Tenente Genova, Vanessa Eugênio, Viviane Del Massa - REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO A VACINAÇÃO DO COVID - 19

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	11/02/2021
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Poder Legislativo - Secretaria
Status	Proposição respondida pelo Executivo

Assis, 11 de fevereiro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

Gabinete do Prefeito

RESPOSTA DO REQUERIMENTO: 41/2021.

Item a):

Urge esclarecer que temos recebido os imunizantes de forma fracionada, normalmente, lotes semanais.

Até a presente data, recebemos 5.150 doses do imunizante, das quais 3.720 são CoronaVac, do Instituto Butantan, e 1.430 Astrazeneca, da Fiocruz.

Além disso, no dia 09/02/2021 recebemos 1.880 imunizantes para aplicar a segunda dose nos profissionais de saúde e mais 826 doses para imunizar os idosos de 85 a 89 anos, o que corresponde a 88% de pessoas nesta faixa etária em nossa cidade.

Totalizando, portanto, 7.856 imunizantes.

Item b e c):

Tem sido cada vez mais comum a solicitação do fornecimento de lista de nomes e CPF das pessoas imunizadas pelo nosso município.

Existem algumas decisões judiciais, pontuais, determinando a divulgação do nome, CPF e local da imunização. Nestes casos a decisão restringe-se àquela territorialidade, mormente, uma determinada cidade.

Em todas as cidades que foram decretadas pelo judiciário a divulgação do nome e CPF dos imunizados, há indícios de privilégios ou desvios dos imunizantes, o que não é caso de Assis.

O fornecimento de lista de pessoas e CPF de pessoas imunizadas só poderão ser fornecidas mediante determinação judicial ou expressa autorização do imunizado.

O fornecimento de tais dados poderia ensejar a responsabilização do Município por violação a intimidade do imunizado.

Deve-se ressaltar que até a presente data, não existe qualquer norma que obrigue a pessoa a ser imunizada, conforme parecer, anexo.

A Constituição Federal no art. 5º, X, diz: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

E toda informação pública deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

A divulgação de nomes, CPF, sem a autorização do imunizado ou determinação judicial, ao nosso ver, viola a intimidade da pessoa, e não tem qualquer caráter educativo, informativo ou orientação social.





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

Gabinete do Prefeito

Em recente decisão, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em anexo, vetou a divulgação da lista dos nomes e CPF dos imunizados, com os mesmos fundamentos aqui entabulados.

Pelas razões e fundamentos acima expostos é indevido o fornecimento da lista dos nomes e CPF dos imunizados.



TRANSPARÊNCIA ACIMA DE TUDO

TJ-SP manda municípios divulgarem lista de vacinados contra Covid-19

8 de fevereiro de 2021, 19h37

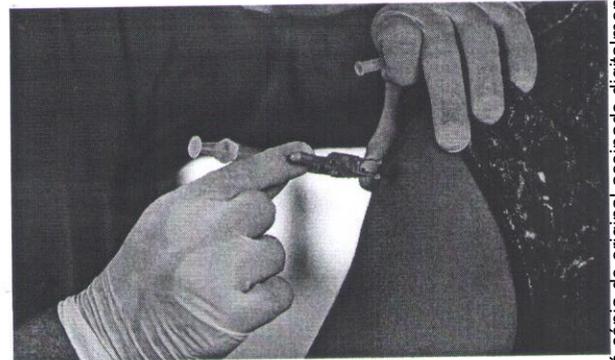
Por Tábata Viapiana

A administração pública deve ser transparente. Com base nesse entendimento, o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que as Prefeituras de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha entreguem ao Ministério Público a lista das pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 em cada município.

A decisão se deu em ação civil pública movida pelo MP, que investiga possíveis irregularidades na vacinação. Ao deferir parcialmente o pedido da Promotoria, o desembargador afirmou que o direito à informação é garantido no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Segundo ele, é preciso observar o princípio da publicidade (artigo 37, caput, CF), mas também respeitar o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF). Por isso, Tamassia negou o pedido do MP para que a lista dos vacinados também fosse divulgada nos sites oficiais das prefeituras para controle social.

Assim, a relação será apenas anexada aos autos. "Com efeito, à primeira vista, a disponibilização, nos autos originários, da listagem de vacinados contra a Covid-19 não viola o acesso à informação, porquanto a lista estará disponível ao Ministério Público e a eventuais interessados no processo, para fiscalização e denúncia ao órgão competente", disse o relator.



Agência Brasil

TJ-SP manda municípios do interior divulgarem lista de vacinados contra Covid-19



Ele afirmou ainda que o controle social pretendido pelo MP pode ser feito pela população na ação originária e, "considerando um número limitado e diminuto de doses por município, mostra-se mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os entes públicos prestem os esclarecimentos necessários".

Portanto, conforme a decisão, as prefeituras devem apresentar, em até cinco dias, a lista dos vacinados indicando o grupo prioritário a que pertencem, a idade de cada beneficiado, além de detalhar os critérios adotados para a distribuição das doses. Foi fixada multa diária de R\$ 500, limitada a R\$ 25 mil, em caso de descumprimento.

Vacinação na Unicamp

Em um caso semelhante, o Sindicato dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas moveu uma ação contra a instituição de ensino para apurar possíveis irregularidades na vacinação dos servidores. O sindicato recebeu denúncias de que pessoas teriam furado a fila da vacina. Por isso, pediu a divulgação da lista dos trabalhadores da Unicamp que já receberam o imunizante.

O pedido foi deferido pelo juiz Wagner Roby Gidaro, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Segundo ele, o princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da administração pública, enquanto o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

"Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado", afirmou.

2011120-74.2021.8.26.0000

1002728-14.2021.8.26.0114

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 8 de fevereiro de 2021, 19h37





Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura de Assis

PARECER TÉCNICO

Destinação: Secretaria Municipal de Saúde

Dúvida suscita: Existe a obrigatoriedade dos servidores municipais de Assis, especialmente os lotados na Saúde Pública, sujeitarem-se a imunização, quando disponibilizado? Na recusa, há consequência para o servidor?

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em recentíssima decisão apreciando o Tema 1.103, com repercussão geral, portanto, não cabendo mais discussão, fixou o seguinte entendimento:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar"¹.

Depreende-se desta magna decisão que é constitucional a **obrigatoriedade** da imunização por covid-19, desde que seja estabelecido por Lei Federal, Lei Estadual ou Lei Municipal.

¹ Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).





Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura de Assis

Atribui-se a competência de impor a obrigatoriedade ou não, a cada ente federativo, que poderão ser realizadas de formas independentes.

Até a presente data não há qualquer norma impositiva disciplinando sobre a obrigatoriedade de imunização de servidores públicos.

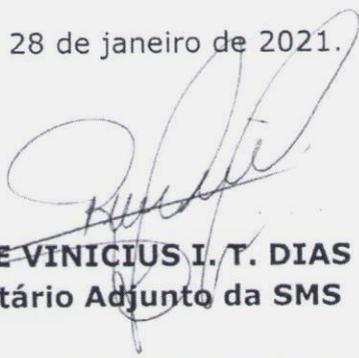
Existe um O Projeto de Lei Federal 5649/2020 que obriga todos os servidores e agentes públicos da União, dos estados e dos municípios a se vacinarem contra a Covid-19. Segundo o texto, servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, ficam obrigados a cumprir o calendário previsto no Plano Nacional de Vacinação².

Apesar de inúmeras manifestações públicas realizadas pelo Governador João Doria, afirmando que a vacina será obrigatória em São Paulo, não há, até a presente data, qualquer norma impositiva para tanto.

Conclusão: Até a presente data, **não há impedimento legal do servidor recusar-se a imunização**, sem qualquer consequência disciplinar.

A qualquer tempo este parecer poderá ser modificado, com edição de norma pertinente.

Assis, 28 de janeiro de 2021.


ROQUE VINICIUS I. T. DIAS
Secretário Adjunto da SMS

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268074>
Acesso: 28/01/2021



